



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Estabelece as normas a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções desta contribuição social.

Nota: Revogado(a) pelo(a) [Resolução nº 2/2001/FNDE](#)

A SECRETARIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 3º, art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1 - Estabelecer as normas a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário - Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários da aplicação realizada em favor do ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções desta contribuição social.

Art. 2 - A empresa referida no art. 1º, devesse:

I - atualizar os dados do Formulário Autorização para Manutenção de Ensino - FAME e, se for o caso, do FAME ANEXO, que lhe serão encaminhados pelo FNDE e devolver a esta Autarquia, no prazo estipulado para esse fim;

II - efetuar os recolhimentos do Salário - Educação ao FNDE, por intermédio de comprovante de arrecadação direta (CD), que lhe será encaminhado pelo FNDE, obedecidos os mesmos critérios e prazos das contribuições previdenciárias.

§ 1º A empresa que não tenha sido responsável por indicação de alunos, referidos no art. 1º, e facultado efetuar os recolhimentos do Salário - Educação ao FNDE, por intermédio de comprovante de arrecadação direta (CD), desde que não esteja em atraso com as suas contribuições e preencha o formulário FAME, previsto no inciso I deste artigo, a ser obtido no FNDE, vedada a indicação de alunos para serem beneficiários, salvo se estes tiverem sido regularmente atendidos em tal condição em dezembro de 1996.

§ 2º Os recolhimentos fora dos prazos estabelecidos deverão ser efetivados com os acréscimos legais correspondentes, obedecidos os mesmos critérios aplicáveis as contribuições previdenciárias.

§ 3º A empresa poderá efetivar os seus recolhimentos em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, desde que seja preenchido um comprovante de arrecadação direta para cada centralizadora responsável pela indicação dos alunos beneficiários.

§ 4º Os recursos recolhidos indevidamente, ou a maior, serão compensados ou restituídos de acordo com as disposições da Resolução nº 05, de 15 de outubro de 1992, do Conselho Deliberativo do FNDE e das demais normas aplicáveis a matéria.

§ 5º Não caberá compensação ou restituição de valores aplicados além da capacidade geradora de recursos da empresa, a título de Salário - Educação.

§ 6º A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários que atuou, como centralizadora, devesse manter, em sua sede, informações analíticas pertinentes, a cada unidade centralizada, de modo a comprovar, junto aos órgãos fiscalizadores, a regularidade dos recolhimentos e das aplicações efetuadas.

Art. 3º Os recursos destinados a cobertura financeira para manutenção do ensino dos alunos beneficiários serão provisionados ou recolhidos da seguinte maneira:

I - no caso da modalidade Escola Própria , a empresa deduzira do Salário - Educação gerado mensalmente a importância correspondente ao número de beneficiários multiplicado pelo valor da vaga vigente e recolhera, ao FNDE, a diferença entre o total gerado e o repassado a escola por ela mantida;

II - no caso da modalidade Aquisição de Vagas, a empresa recolhera, mensal e diretamente ao FNDE, o Salário - Educação na forma estabelecida no inciso II, do art. 2º;

III - no caso da modalidade "Indenização de Dependente", a empresa poderá reter a Importância correspondente ao número de beneficiários multiplicado pelo valor da vaga vigente e recolhera, mensalmente, a diferença entre o valor gerado e o retido; sendo que, após a efetivação do reembolso, o saldo entre o total retido e o aplicado em indenização deverá ser recolhido com os acréscimos legais correspondentes;

IV - a empresa que vier a atender, nos termos da presente Resolução, alunos em mais de uma das modalidades referidas nos incisos I a III deste artigo e, entre estas, esteja incluída a Aquisição de Vagas, deverá recolher, mensalmente, ao FNDE, no mínimo, a importância correspondente ao número de beneficiários desta modalidade multiplicado pelo valor da vaga vigente.

§ 1º A retenção de recursos destinados a cobertura financeira das despesas decorrentes da indenização de Dependente poderá ser realizada, parcelada mente, ao longo do semestre ou no mês de efetivação do reembolso, dependendo da capacidade geradora de recursos da empresa.

§ 2º A dedução e a aplicação de recursos em indenização deverão, obrigatoriamente, estar vinculadas ao semestre de sua geração.

Art. 4º Na modalidade Indenização de Dependente, o beneficiário será reembolsado, semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - CNPJ e razão social da empresa com a qual o responsável mantém vínculo empregatício;

II - CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;

III - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

IV - que o dependente não é beneficiário da modalidade Escola - Própria ou Aquisição de Vagas ou ainda de outros programas de bolsas de estudo de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º A declaração firmada pelo empregado responsável pelo aluno deverá estar acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, confirmando os dados de que tratam os incisos II e III.

§ 2º O pagamento ao beneficiário da modalidade Indenização de Dependente deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre a que se referir a comprovação da frequência regular e da quitação das mensalidades, em estabelecimento de ensino não gratuito.

§ 3º A empresa deverá prestar contas das aplicações dos recursos por ela efetuadas em Escola - Própria e Indenização de Dependentes, respeitados os procedimentos e os prazos estabelecidos pelo FNDE, sob pena de serem lançados a débito os recursos retidos a estes títulos.

§ 4º A aplicação de recursos do Salário - Educação em Escola - Própria esta condicionada ao credenciamento da escola mantida pela empresa nos prazos e de acordo com os critérios previstos em Resolução específica a ser baixada pelo FNDE.

Art. 5º A atualização do cadastro dos alunos beneficiários será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma:

I - das modalidades Escola - Própria e Aquisição de Vagas, por intermédio da Relação de alunos Cadastrados -RAC emitidas pela FNDE e, se for o caso, do formulário Cadastro de Alunos -CA, que será obtido junto a esta Autarquia.

II - da modalidade indenização de Dependente, mediante envio de disquete ou transmissão eletrônica de atualização semestral do cadastro no Sistema RAI distribuído pelo FNDE em janeiro de 1998, o qual, se necessário, poderá ser obtido no setor competente da Autarquia.

Parágrafo Único. A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários, devesse encaminhar as escolas prestadoras de serviços, nas modalidades Escola Própria e Aquisição de Vagas, a segunda via atualizada da RAC e/ou CA, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas por esta Autarquia.

Art. 6º Os alunos a que se refere o art. 1º, perderão a condição de beneficiários:

I - se estiverem matriculados e, sendo atendidos em estabelecimento de ensino não autorizado a funcionar pelo competente órgão do sistema de educação da Unidade da Federação, ou os atos de autorização se encontrarem com o prazo de validade vencido;

II - quando da conclusão do ensino fundamental;

III - quando a frequência escolar for inferior ao mínimo estabelecido pelo respectivo sistema de ensino;

IV - a partir do mês seguinte aquele em que se der o afastamento da escola que frequenta, salvo se por transferência para outra escola credenciada;

V - por motivo de repetência, independentemente da série que estiver cursando, salvo quando se tratar de aluno de escola de ensino especial ou em casos resultantes de problemas de saúde que serão avaliados pelo setor competente do FNDE em processo específico;

VI - no exercício em que a empresa, responsável por suas indicações, não se encontrar adimplente com a contribuição do Salário - Educação ou tiver suas atividades encerradas ou paralisadas;

VII - no exercício em que a empresa, responsável por suas indicações, não gerar recursos suficientes, a título de Salário - Educação, para garantir a continuidade do benefício;

VIII - que vierem a ser contemplados com outros programas que lhes garantam a gratuidade do ensino fundamental.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VII, a seleção dos beneficiários pela empresa devesse recair, prioritariamente, sobre empregados de menor renda e maior tempo de serviço e, no caso de ocorrer empate, a preferência retira sobre os empregados que possuem maior prole matriculada no ensino fundamental.

§ 2º Não perderão a condição de beneficiários os alunos cujo responsável tenha sido demitido, durante o exercício, independente da causa da demissão, ou tenha falecido durante o exercício, assegurando-se o benefício até o final do semestre, no caso da modalidade de Indenização e até o final do ano letivo, no caso da modalidade de aquisição de vagas, desde que o responsável tenha mantido o vínculo empregatício por, pelo menos, 3 (três) meses ou 6 (seis) meses, respectivamente.

§ 3º Não perderão a condição de beneficiários os alunos que, eventualmente, vierem a ser atendidos em modalidade diversa daquela em que vinham usufruindo do benefício, cabendo a empresa, responsável por suas indicações, adotar os necessários procedimentos operacionais para este fim.

§ 4º O benefício de que trata o art. 1º terá como base o valor da vaga fixado pelo FNDE, que corresponderá a gratuidade total do ensino fundamental para o aluno beneficiário das modalidades Escola Própria e Aquisição de Vagas, sendo vedado cobrar-lhe importância complementar, a qualquer título, inclusive as denominadas taxas de matrícula e de recuperação.

§ 5º E expressamente vedado ao aluno beneficiário o recebimento de qualquer importância, a título de mensalidade escolar, de outro órgão/entidade pública.

§ 6º O dependente de pai e mãe empregados, mantenham estes vínculos ou não com a mesma empresa, não pode usufruir, cumulativamente, do atendimento previsto nesta Resolução.

§ 7º A inobservância das disposições dos § 5º e 6º constituiria duplicidade de benefício, sujeitando-se os responsáveis as penalidades legais.

§ 8º A empresa devesse dar ciência aos seus empregados, e aos dependentes destes, de sua condição de beneficiários, cabendo a esta, a escola e a família zelarem, solidariamente, pela gratuidade e qualidade do ensino ministrado, por sua frequência e aproveitamento.

Art. 7º Os documentos previstos nos incisos I e II dos arts. 2º e 5º, preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo representante legal, e autenticados por instituição bancária no caso dos comprovantes de arrecadação direta, atestarão, junto aos órgãos fiscalizadores, o cumprimento das exigências previstas nesta Resolução.

Art. 8º A empresa devesse manter guardados, durante dez anos, os documentos relativos ao atendimento dos alunos beneficiários para eventuais comprovações perante os órgãos fiscalizadores.

Art. 9º A empresa estará sujeita a fiscalização pelo FNDE, pela Secretaria de Educação da Unidade da Federação e dos Municípios e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem prejuízo das atribuições dos Órgãos de Controle Interno e Externo, devendo colocar todos os documentos referentes ao atendimento dos alunos beneficiários, inclusive os de contabilização das aplicações efetuadas, a disposição dos órgãos de fiscalização.

Art. 10º Ocorrendo acumulação indevida de benefício ou falsidade nas declarações prestadas ficara a empresa obrigada a recolher ao FNDE, com os acréscimos legais cabíveis, os valores aplicados indevidamente, além de sujeitar-se os responsáveis as sanções penais aplicáveis a espécie.

Art. 11. A incorporação, o desmembramento, a cisão, a extinção, a venda ou fusão de empresa optante, devera, necessariamente, ser objeto de preenchimento de FAME específico a ser obtido no FNDE ate 30 (trinta) dias apos a sua ocorrência, acompanhado da documentação comprobatória, ficando a sucessora, se houver, obrigada a cumprir as normas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entrara em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000, data em que fica revogada a Instrução nº 01, de 15 de dezembro de 1998, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

MONICA MESSEMBERG GUIMARÃES

D.O.U., 21/12/99